

Ao Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial da Comarca de Jaraguá do Sul/SC

Processo nº 5000483-06.2024.8.24.0536

TUSSI & PLATCHEK ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da Falência de TARGET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO TRANSPORTES E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI, vem, respeitosamente, com base no art. 22, inciso III, “e” da Lei nº 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO DAS CAUSAS DA FALÊNCIA**, nos termos a seguir.

I. DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DE FALÊNCIA

No dia 20 de dezembro de 2024, a empresa MAKENA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ajuizou pedido de falência em face da empresa TARGET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO TRANSPORTES E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, com fundamento no 94 inciso I da Lei nº 11.101/2005, em virtude do não pagamento, no vencimento, de título executivo extrajudicial protestado, no valor de R\$ 706.514,24 (setecentos e seis mil quinhentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos).



47 3349-6375



WWW.TPAJ.COM.BR
CONTATO@TPAJ.COM.BR



AV. SETE DE SETEMBRO, 885
BAIRRO FAZENDA - ITAJAÍ/SC

Ato contínuo, foi proferida decisão no evento 8, determinando a intimação do requerente para emendar a inicial, apresentando elementos que evidenciassem, minimamente, o estado de insolvência da empresa devedora.

No evento 11, a requerente apresentou emenda à inicial, afirmando, em síntese, que em consultas a sistemas de crédito, a empresa requerida detém R\$ 14 milhões em anotações negativas, mais de R\$ 10 milhões em REFIN, mais de R\$ 300 mil em PEFIN, 68 protestos e um aumento significativo de consultas em seu CNPJ nos últimos 13 meses, principalmente por instituições financeiras.

Relatou, ainda, que a requerida utilizava dos seus serviços para antecipar recebíveis e, em uma das operações, utilizou de títulos frios emitidos para a obtenção de crédito, o que evidenciaria o desequilíbrio financeiro da empresa e a inabilidade da gestão.

No evento 14, o Ministério Público manifestou-se de forma favorável à decretação da falência, diante dos indícios substanciais de insolvência apresentados. Devidamente intimada, a requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, mas deixando de efetuar o depósito elisivo.

No dia 3 de setembro de 2025, foi decretada a falência da empresa TARGET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO TRANSPORTES E COMÉRCIO DE METAIS LTDA (evento 62), tendo sido nomeada a empresa Tussi & Platchek Administração Judicial, que firmou compromisso no evento 73.



Cumprindo o determinado na sentença de evento 62, a Administração Judicial, acompanhada do Oficial de Justiça, compareceu no dia 3 de setembro de 2025 na sede da empresa, até então situada no endereço RUA JOSÉ RODRIGUES, 112 – GALPÃO A, ITINGA, ARAQUARI/SC – CEP 89.245-000.

Contudo, ao chegar no local, o estabelecimento estava fechado e, ao diligenciar informações com vizinhos e com o proprietário do galpão onde se situava a falida, constatou-se que a empresa havia se retirado e encerrado o contrato de aluguel há pelo menos três meses.

Diante disso, a Administradora Judicial diligenciou nas Juntas Comerciais e verificou que a empresa mantém ativos dois endereços nas cidades de São Paulo/SP e Piracicaba/SP, os quais foram objeto de carta precatória (eventos 155 e 156), a fim de que seja realizada a lacração dos estabelecimentos e a arrecadação de eventuais bens encontrados. Tais diligências estão em andamento.

Considerando a ausência de disponibilização, pela devedora, de sua escrituração contábil, tem-se que o presente relatório está limitado às alegações contidas na inicial e nas demais pesquisas realizadas pela Administração Judicial.

Em síntese, no caso em tela, é possível verificar que as possíveis causas de quebra da falida consistem, substancialmente, na desídia e negligência no cumprimento de obrigações e inabilidade da gestão, dado o alto nível de endividamento da empresa, constatado pelos números exibidos nos sistemas de crédito.



Registra-se que as diligências a serem cumpridas nos endereços da empresa no estado de São Paulo auxiliarão a Administração Judicial a complementar o presente relatório – notadamente pela constatação do funcionamento da falida e a existência de ativos; ou eventual dissolução irregular.

II. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E CRIMES FALIMENTARES (ARTS. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, 168, 171 E 178 DA LEI Nº 11.101/2005)

Conforme disposição do art. 186 da Lei nº 11.101/2005, a exposição circunstanciada do relatório das causas da falência também deve envolver a conduta de outros eventuais responsáveis pelo estado falimentar do empresário e que possam gerar responsabilização.

Nesse sentido, a sentença exarada no evento 62, que decretou a falência da empresa TARGET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO TRANSPORTES E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, determinou a intimação do representante legal da falida para prestar declarações e entregar documentos pertinentes, nos termos dos arts. 99 e 104 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência.

Contudo, o representante legal da falida deixou de apresentar, no prazo legal, as declarações, informações e documentos solicitados pelo Juízo e exigidos em lei, para exame da Administração Judicial – sobretudo a documentação/escrituração contábil do devedor.



Além do crime de desobediência, mencionado na decisão de evento 62, a omissão/ocultação de informações e documentos, especialmente a falta de escrituração contábil obrigatória pode configurar a prática de, pelo menos, três crimes falimentares: art. 168, inciso II e V, art. 171 e art. 178 da Lei nº 11.101/2005, abaixo transcritos:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

- I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;
- II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;
- III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;
- IV – simula a composição do capital social;
- V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

[...]

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui



crime mais grave.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ENTREGA DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS SOB PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Falência. Determinação para instauração de inquérito policial. Apuração de crime de desobediência. Entrega de livros obrigatórios sob pena de multa. Insurgência das falidas e de sua representante. Efeito suspensivo indeferido. APRESENTAÇÃO DE TERMO DE COMPARECIMENTO E ENTREGA DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS. DEVER LEGAL. Art. 104, I e II, e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Doutrina. Representante das falidas que tem de comparecer pessoalmente perante o administrador judicial para prestar compromisso. Descabida a mera apresentação de petição nos autos da falência. Alegação de que os livros estão sob guarda do escritório de contabilidade que carece de fundamento. Desídia na entrega de documentos que também serviu de fundamento para a decretação da falência. V. Acórdão proferido por esta C. Câmara no agravo de instrumento nº 2006912-42.2024.8.26.0000. Decisão mantida. Recurso desprovido.¹

Além disso, a emissão de títulos frios, alegada pela credora no evento 11, caracteriza a adoção de atos fraudulentos que geram prejuízo à credores, o que também configura crime falimentar, disposto no art. 168, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, o presente relatório deverá ser submetido ao representante do Ministério Público para, se assim entender, adotar as providências necessárias para apuração de eventuais crimes praticados pelo representante legal da Falida, sr. RODRIGO EDUARDO JORGE, previstos nos arts. 104, parágrafo único, 168, *caput* e incisos

¹ (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2080203-75.2024.8.26.0000 Rio das Pedras, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 11/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/06/2024)



II e IV, 171 e 178 da Lei nº 11.101/2005.

III. ATIVOS E PASSIVOS DA MASSA FALIDA

Conforme noticiado no evento 91, a diligência de arrecadação de ativos no endereço da Falida em Santa Catarina restou infrutífera, eis que não foi localizada no estabelecimento.

As diligências nos endereços nas cidades de São Paulo/SP e Piracicaba/SP estão em andamento e serão devidamente informadas em juízo após o cumprimento.

Enquanto isso, foram realizadas buscas junto aos sistemas disponíveis ao juízo, tendo sido constatado o seguinte:

<u>Pesquisas de bens – Sistemas disponíveis ao Juízo</u>	
Renajud	Evento 82
Veículos	
<i>Placa</i>	<i>Modelo</i>
LPZ0168	VW/23.220
ANR7E35	FORD/CARGO 1517 E
CPN5G15	M.BENZ/ATEGO 2425
EVU3B27	VW/24.280 CRM 6X2
OOM8E03	M.BENZ/AXOR 2544 S
GDO6I68	FIAT/STRADA HD WK CE E
RKY1F57	TOYOTA/YARIS HA XLS15CNT
RLK7E74	VW/24.330 CRC 6X2
RLK0C60	SR/RODOFORTSA SRPL 3E
RLO5F62	R/MULTIFORCA MF M30T 6X2
RXT7B74	BMW/X1 SDRIVE20I M SPORT
Sisbajud	Evento 101



47 3349-6375



WWW.TPAJ.COM.BR
CONTATO@TPAJ.COM.BR



AV. SETE DE SETEMBRO, 885
BAIRRO FAZENDA - ITAJAÍ/SC

Valores e aplicações	
VORTX DTVM LTDA.	R\$ 72,00
Infojud	Evento 105
<u>Ativo Circulante</u>	R\$ 182.611.950,91
Caixa geral	R\$ 298.483,69
Depósitos bancários	R\$ 4.757,07
<u>Créditos</u>	R\$ 136.467.914,89
Adiantamentos	R\$ 1.323.234,37
Duplicatas a receber	R\$ 133.962.084,93
Tributos a recuperar	R\$ 8.662,40
Estoques	R\$ 45.839.425,49
<u>Ativo Não Circulante</u>	R\$ 3.399.645,49
Mútuos	R\$ 1.882.091,00
<u>Ativo imobilizado</u>	R\$ 1.517.554,49
Máquinas	R\$ 367.445,87
Outras imobilizações	R\$ 352.023,25

Reitera-se que as informações retiradas da pesquisa realizada junto ao Infojud se referem ao último exercício declarado (2022), razão pela qual não refletem a situação atual da empresa – notadamente porque sequer constam valores em caixa.

Com base nas pesquisas realizadas junto aos sistemas disponíveis em Juízo, verificou-se que o ativo da falida está concentrado em veículos e em possível maquinário e estoque localizados nos estabelecimentos da empresa, cujas condições só poderão ser verificadas no ato da lacração/arrecadação.

O veículo M.BENZ/AXOR 2544 S de placa OOM8E03 foi objeto de busca e apreensão, por meio de sentença transitada em julgada nos autos n. 1016531-18.2024.8.26.0451; enquanto o veículo BMW/X1 SDRIVE20I M SPORT, placa RXT7B74, é objeto de Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia pelo credor Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda (CNPJ n. 55.942.312/0001-06).



Considerando que os veículos constituem bens móveis sujeitos a contínuo deslocamento e rápida depreciação, necessário que seja inserida restrição de circulação nas placas de propriedade da Falida, como forma de facilitar a sua arrecadação.

Em relação ao passivo, foi juntado o quadro de credores no evento 138, elaborado pela Administração Judicial com base nas pesquisas que estiveram ao seu alcance, diante da desídia da falida. Sendo assim, chegou-se no total de R\$ 9.993.074,54.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, requer seja o presente relatório submetido à apreciação do Representante do Ministério Público, para análise e providências que entenderem necessárias.

Sendo o que cumpria para o momento, permanece-se à disposição para quaisquer providências ou esclarecimentos que se façam necessários.

Itajaí/SC, 10 de outubro de 2025.

Tussi & Platchek Administração Judicial



47 3349-6375



WWW.TPAJ.COM.BR
CONTATO@TPAJ.COM.BR



AV. SETE DE SETEMBRO, 885
BAIRRO FAZENDA - ITAJAÍ/SC